SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239633 - SC (2026/0147980-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA RECONHECIDOS NA ORIGEM COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual afirmou, de modo expresso e com suporte em elementos concretos, a presença do dolo de apropriação e da contumácia, destacando a reiteração ininterrupta do não recolhimento do ICMS ao longo de 2022 e a existência de outras ações penais em andamento pela prática do mesmo delito.

2. A pretensão de afastar tais conclusões, sob a alegação de revaloração jurídica, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Em harmonia com a jurisprudência desta Corte, mantém-se o reconhecimento da tipicidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 quando demonstrados, na origem, a contumácia e o dolo de apropriação, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, tendo em vista a ausência da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e a falta de realização do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59767260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf9f08d2-91c5-498d-94c9-ee6e9454cbac

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf9f08d2-91c5-498d-94c9-ee6e9454cbac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239633 - SC (2026/0147980-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA RECONHECIDOS NA ORIGEM COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual afirmou, de modo expresso e com suporte em elementos concretos, a presença do dolo de apropriação e da contumácia, destacando a reiteração ininterrupta do não recolhimento do ICMS ao longo de 2022 e a existência de outras ações penais em andamento pela prática do mesmo delito.

2. A pretensão de afastar tais conclusões, sob a alegação de revaloração jurídica, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Em harmonia com a jurisprudência desta Corte, mantém-se o reconhecimento da tipicidade do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 quando demonstrados, na origem, a contumácia e o dolo de apropriação, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, tendo em vista a ausência da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e a falta de realização do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra

Documento eletrônico VDA59767643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: ed18cb3b-c71f-4788-8b06-0a127fe3a50b

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 272):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CONDENAÇÃO PELO ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90, POR 12 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.*
> *PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS PELA PROVA DOCUMENTAL E ORAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APELANTE QUE, COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, ASSUMIU A OBRIGAÇÃO DE REPASSAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS AO ESTADO, OS QUAIS SÃO ARCADOS PELO CONTRIBUINTE DE FATO. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA MERO INADIMPLEMENTO. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO DEMONSTRADOS, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NO CASO. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
> *PLEITO DE INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE. ART. 804 DO CPP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFESA CONSTITUÍDA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS ESCORREITA.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, ao argumento de que não houve demonstração do dolo de apropriação e que a decisão teria presumido a autoria com base na posição societária do agravante, o que configuraria responsabilização objetiva.

Aduz que se trata de revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de provas, especialmente porque a reiteração do inadimplemento e a existência de outras ações penais em curso não bastariam, por si sós, para caracterizar o dolo específico exigido pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

Sustenta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando julgados nos quais se reconheceu a imprescindibilidade da demonstração do dolo de apropriação e a insuficiência do dolo genérico.

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar os óbices sumulares e conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para absolver o agravante nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal; ou, caso não reconsiderada, a submissão do agravo ao colegiado para reconhecimento da possibilidade de revaloração jurídica e do dissídio, com o provimento do especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59767643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: ed18cb3b-c71f-4788-8b06-0a127fe3a50b

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa impugna de modo específico os fundamentos adotados, mas não logra afastar os óbices aplicados.

O acórdão estadual reconheceu, com base em elementos concretos, a presença do dolo de apropriação e da contumácia, destacando a reiteração ininterrupta do não recolhimento ao longo de todo o exercício de 2022 e a existência de outras ações penais em andamento pela prática do mesmo delito (e-STJ fl. 270):

> *Para além, em conformidade com o julgamento proferido pelo STF no RHC 163.334,* ***o dolo de apropriação restou devidamente evidenciado, em especial pela reiteração sistemática de sua conduta, que se perpetuou, de forma ininterrupta, pelo período de um ano, contando o apelante ainda com diversos outros processos em andamento por crimes da mesma natureza na gestão desta pessoa jurídica, a demonstrar que o assenhoramento de impostos que não lhe pertencia em verdade fez parte da engrenagem para manutenção de seu funcionamento****.*
> ***Ainda, a sonegação fiscal que lhe é atribuída sucede de proceder evidentemente contumaz por ter o apelante deixado de recolher o ICMS relativo a todo o ano de 2022, contando ainda com vários outros processos em andamento pelo mesmo delito em períodos diversos, como visto, suficientes a caracterizar conduta reiterada, na linha do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.***

Ou seja, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS DEFINIDOS PELO STF NO RHC N. 163.334/SC. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO CONFIGURADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 163.334/SC, assentou que a ausência de recolhimento de ICMS cobrado do adquirente configura o delito do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, desde que presentes os requisitos da contumácia e do dolo de apropriação.***
> ***2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de ambos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STF, reconhecendo que o agente reiteradamente deixou de recolher o tributo e que não adotou qualquer medida concreta para a regularização do débito, demonstrando dolo de apropriação.***
> ***3. Reconhecida na origem o elemento subjetivo específico de apropriação e a contumácia da prática, nos moldes do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, alterar a conclusão do acórdão recorrido implicaria,***

Documento eletrônico VDA59767643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: ed18cb3b-c71f-4788-8b06-0a127fe3a50b

necessariamente, reexame dos fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.613.013/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. DEZ AÇÕES DELITIVAS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. 2/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A defesa deixou de enfrentar, nas razões do recurso especial, o fundamento explicitado pelo acórdão recorrido para negar a suspensão do processo criminal (incidência do art. 83, § 3º, da Lei n. 9.430/1996, incluído pela Lei n. 12.382/2011). Incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior admite a tipicidade da apropriação de ICMS declarado e não pago, na circunstância em que ficar demonstrado o dolo de apropriação verificado com base na contumácia delitiva.
3. Na hipótese, foram identificadas dez ações ilícitas, intercaladas em dois períodos e em sequência, suficientes a caracterizar a prática do crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Portanto, o recurso especial seria inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Não há que se falar em prestação jurisdicional deficiente, uma vez que a defesa veiculou matéria de mérito do recurso especial, na parte que não foi conhecida. Além disso, pleiteou a declaração de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (antes do recebimento da denúncia), com base na pena concreta, de forma contrária ao estabelecido no art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação da Lei n. 12.234/2010.
5. Da mesma forma, não houve violação do art. 619 do CPP, no tocante ao acórdão recorrido, porquanto não são admissíveis embargos de declaração cuja finalidade seja meramente a obtenção de prequestionamento ficto. Vale o registro de que o acórdão recorrido não fez nenhuma referência a ações penais em andamento para fins de aferição da contumácia delitiva.
6. A orientação jurisprudencial do STJ é de que a fração de aumento de pena em razão da continuidade delitiva considera o número de ilícitos praticados. Na hipótese, foram dez ações criminosas, o que justifica a elevação no patamar de 2/3.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.157.584/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

A alegação de responsabilização objetiva não se coaduna com as premissas do acórdão estadual. Não se partiu da mera posição societária, mas de um conjunto de dados factuais indicativos de contumácia e de dolo de apropriação, extraídos do comportamento reiterado e das circunstâncias do caso.

Documento eletrônico VDA59767643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: ed18cb3b-c71f-4788-8b06-0a127fe3a50b

A tentativa de atribuir diversa consequência jurídica a esse quadro, sob o rótulo de revaloração, não dispensa o revolvimento das premissas fáticas que lhe dão suporte.

Nesse exato sentido, em caso análogo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). ÓBICES SUMULARES (7 E 83, STJ). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal por crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por seis vezes, c/c art. 71, caput, do Código Penal, relativo a não recolhimentos de ICMS em 2020.*
> *2. Fato relevante. Instâncias ordinárias assentaram materialidade, autoria e dolo com base em: administração formal com poderes de gestão e representação; assinatura reiterada de documentos como representante legal; escrituração e declaração dos débitos de ICMS sem recolhimento por seis vezes; reiteração delitiva e antecedentes, indicando contumácia e dolo de apropriação.*
> *3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em apelação. Recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação ao art. 18, inciso I, do Código Penal. Tribunal de origem não admitiu o recurso por incidência da Súmula n. 7, STJ. No STJ, decisão monocrática aplicou as Súmulas n. 7 e 83, STJ, e não conheceu do recurso especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ para permitir o processamento do recurso especial, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos (ausência de administração de fato, assinaturas meramente formais e ausência de dolo) e de falta de similitude fática com a jurisprudência invocada, visando à absolvição por suposta responsabilização penal objetiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras quanto à administração formal com poderes efetivos, à prática de atos de representação, às declarações e aos não recolhimentos reiterados de ICMS, bem como à contumácia e ao dolo de apropriação; infirmar tais conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.***
> *6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à tipicidade do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 e à exigência de contumácia e dolo de apropriação, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.*
> ***7. A tese de revaloração jurídica dissociada dos fatos não se sustenta, pois a conclusão sobre autoria e dolo decorre diretamente das premissas fáticas firmadas, sendo inviável sua rediscussão na via especial.***
> *8. Ausentes argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.*
> (AgRg no AREsp n. 3.126.625/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Documento eletrônico VDA59767643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: ed18cb3b-c71f-4788-8b06-0a127fe3a50b

A defesa sustenta, ainda, a não incidência da Súmula 83/STJ, afirmando que o acórdão teria adotado o dolo genérico como suficiente. Todavia, a decisão estadual expressamente tratou do dolo de apropriação e da contumácia, valendo-se de circunstâncias objetivas para afirmá-los.

No que toca ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada corretamente assentou a ausência de similitude fática. Os paradigmas citados pela defesa reportam-se a hipóteses em que as instâncias ordinárias não demonstraram contumácia e dolo de apropriação, ou reconheceram apenas o dolo genérico, ao passo que, no presente caso, o Tribunal *a quo* afirmou, de maneira explícita e apoiada em dados concretos, a presença de ambos os elementos (e-STJ fl. 270). Além disso, não foi realizado o indispensável cotejo analítico.

Sem que se evidencie a coincidência das circunstâncias fáticas e a adoção de teses jurídicas contrapostas sobre o mesmo dispositivo legal, não se aperfeiçoa a divergência apta ao conhecimento pela alínea “c".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:46
Código de Controle do Documento: ed18cb3b-c71f-4788-8b06-0a127fe3a50b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0147980-2

AgRg no AREsp 3.239.633 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082024001921965 50024580820248240037 82024001921965

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
ADVOGADOS	:	JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
ADVOGADOS	:	JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:12
Código de Controle do Documento: B9545D15-4CEC-4B2D-87FC-431D79423D32